



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 6769/06

*Poder Executivo Municipal. **Prefeitura de Marizópolis. Inspeção Especial.** Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho a partir de Denúncia formalizada pelo Sindodonto e Sindsaúde. Contratação por excepcional interesse público. Irregularidade. Cominação de multa. Assinação de prazo para regularização. Remessa ao Ministério Público Estadual. Recomendação.*

ACÓRDÃO AC1–TC– 2590 / 2015

RELATÓRIO:

Os presentes autos tratam de Inspeção Especial realizada no município de **Marizópolis**, autorizada a partir da Representação nº 100/2005, protocolada na Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos – CODIN, órgão da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região (PB), tendo por representantes o Sindicato dos Odontologistas – Sindodonto – e o Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde – Sindsaúde –, ambos da Paraíba, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos municípios Paraibanos. Cópia da citada representação foi enviada a esta Corte de Contas por meio do Ofício OF/CODIN/Nº 451 (fl. 02), versando seus anexos sobre falhas supostamente associadas à gestão do Município de Marizópolis.

O relatório exordial da Auditoria (fls. 30/31), datado de 10/08/11, identificou a existência de contratação por excepcional interesse público de dezoito profissionais de saúde, que têm ocupado, por longo intervalo temporal, cargos de “natureza efetiva”. O Órgão Técnico pontuou, igualmente, que dez servidores estatutários atuam na área de saúde, requerendo esclarecimentos acerca das respectivas admissões. A constatação ensejou a expedição de citação postal ao Prefeito (fl. 33), senhor **José Vieira da Silva**, que apresentou documentação de defesa (fls. 34/124).

No relatório de análise das contrarrazões (fls. 127/128), o Órgão Auditor concluiu que os servidores efetivos foram regularmente admitidos pela via de certames públicos, presumindo-se a validade dos atos de nomeação. Doutra banda, no que concerne às contratações por excepcional interesse público, não apenas foram mantidas as falhas originalmente relatadas no exórdio, como também foi aferido o agravamento da desconformidade, haja vista a ampliação do contingente de servidores públicos contratados ao arrepio das normas legais, como bem ficou demonstrado no quadro que compõe o item 2 da indigitada peça.

Chamado ao feito, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 00815/15 (fls. 129/131), da caneta do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, tendo por desfecho as seguintes recomendações:

Ante o exposto, este Representante do Ministério Público Especial pugna pelo(a):

- a) **IRREGULARIDADE** dos contratos excepcionais ora analisados;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Gestor Municipal, Sr. José Vieira da Silva, com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE/PB, por inobservância às normas constitucionais pertinentes à matéria;
- c) **BAIXA DE RESOLUÇÃO** assinando prazo para que o atual gestor do Município comprove a extinção dos respectivos contratos;
- d) **REMESSA** de cópias dos autos para o Ministério Público Comum, para providências que entender necessárias no sentido de verificar possível prática de improbidade administrativa.

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, com a intimação do gestor responsável (Prefeito reeleito para gestão de 2013/2016), senhor José Vieira da Silva.

VOTO DO RELATOR:

É de envergadura constitucional a regulamentação da admissão de servidores para o desempenho de funções públicas. A Magna Carta estatuiu, em seu artigo 37, II, a obrigatoriedade da aprovação prévia em concurso público para o provimento de quaisquer cargos ou empregos, englobando a seara do regime estatutário, típico da administração direta, autárquica e fundacional, bem como as seleções para o regime trabalhista, que disciplina a contratação para as empresas públicas e sociedades de economia mista. Destarte, a aprovação em certame público é, em regra, a principal condição de ingresso na Administração, representando o método que melhor traduz a prevalência dos princípios da isonomia e do mérito, já que todos os postulantes podem participar em igualdade de condições, logrando êxito aqueles que se revelem efetivamente os mais capacitados.

Se a regra é o concurso, obviamente há espaço para exceções. Neste rol se encontra a contratação por excepcional interesse público para recrutamento temporário de servidores, como bem descreve o inciso IX do já citado artigo 37¹. A flexibilização do instituto do concurso, nestes casos, obedeceu a razões lógicas, “sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público”². Aqueles cujo exercício da função se dá nesses termos atuam em conjunto com os integrantes do quadro permanente, mas sem com eles confundir-se, dada sua condição de transitoriedade.

Como claramente demonstrado nos autos, as contratações efetuadas pelo Município de Marizópolis para preenchimento de vagas na área de saúde não se revestem das condicionantes de excepcionalidade e temporariedade, visto que os profissionais listados pela Unidade de Instrução vêm laborando em suas funções há vários exercícios. A própria norma municipal deixa assente o caráter transitório das contratações, ao estabelecer, na Lei 015/2005³, os prazos máximos de seis meses ou um ano, permitida apenas uma prorrogação.

Merece destaque o fato de o gestor ter promovido novas seleções ao longo da tramitação do presente processo. É evidência desta prática a admissão de 16 agentes comunitários de saúde e 4 agentes de combate a endemias, ocorrida após a elaboração da exordial. Vale frisar que existe proibição expressa de contratação temporária para tais profissionais, conforme inteligência do artigo 16 da Lei 11.350/06, norma regulamentadora das disposições constantes do artigo 198, §4º, da Carta da República.

Em suma, as contratações de servidores temporários por excepcional interesse público, promovidas pela Administração de Marizópolis, transgridem a norma de regência, impondo ao gestor que as autorizou o ônus da multa pecuniária, como dispõe o artigo 56, II, da LOTCE/PB, bem como a obrigação de regularizar a situação relatada. Todavia, há que se ter cautela, visto tratar-se de atendimento em área de saúde, de extrema importância para os cidadãos da municipalidade. Pelo situação fática descrita nos autos, a despeito da irregularidade na contratação de profissionais de saúde, não se pode esquecer que seu labor atende os anseios da população em segmento dos mais sensíveis. Faz-se necessário um razoável interregno temporal para promover certame público sem ocasionar solução de continuidade no atendimento público de saúde.

Ex positis, voto nos seguintes termos:

1. **Declaração de irregularidade** dos contratos por excepcional interesse público promovidos pelo Município de Marizópolis, de acordo com listagem elaborada pela Auditoria.
2. **Aplicação de multa** pessoal ao Prefeito de Marizópolis, senhor **José Vieira da Silva**, no valor de R\$ 7.882,17, correspondente a 191,78 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

¹ A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

² José dos Santos Carvalho Filho em Manual de Direito Administrativo, Ed.23, p. 685.

³ Com as alterações propostas na Lei Municipal 018/2005 (fls 59/63)..

3. **Assinação do prazo** de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor descrito no item anterior, sob pena de cobrança executiva.
4. **Assinação do prazo** de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização da situação dos servidores irregularmente contratados por excepcional interesse público, conforme lista integrante do relatório técnico da Auditoria, que atuam na área de saúde no Município de Marizópolis.
5. **Recomendação** ao Prefeito Municipal de Marizópolis a estrita observância das normas que regulamentam a contratação de pessoal.
6. **Remessa** de cópias dos autos para o Ministério Público do Estado da Paraíba, para providências que entender necessárias à verificação de eventual prática de improbidade administrativa.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 6769/06, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Declarar irregulares** os contratos por excepcional interesse público promovidos pelo Município de Marizópolis, de acordo com listagem elaborada pela Auditoria.
2. **Aplicar multa** pessoal ao Prefeito de Marizópolis, senhor **José Vieira da Silva**, no valor de R\$ 7.882,17, correspondente a 191,78 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.
3. **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor descrito no item anterior, sob pena de cobrança executiva.
4. **Assinar prazo** de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização da situação dos servidores irregularmente contratados por excepcional interesse público, conforme lista integrante do relatório técnico da Auditoria, que atuam na área de saúde no Município de Marizópolis.
5. **Recomendar** ao Prefeito Municipal de Marizópolis a estrita observância das normas que regulamentam a contratação de pessoal.
6. **Remeter** cópia dos autos para o Ministério Público do Estado da Paraíba, para providências que entender necessárias à verificação de eventual prática de improbidade administrativa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de junho de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Luciano Andrade Farias
Procurador do Ministério Público junto ao TCE-PB